

## A desjudicialização das relações familiares através da atividade notarial e registral

### The dejudicialization of familiar relations through notarial e registral activity

Carlos Eduardo A. Costa<sup>1</sup>, Patrícia Alves Martins dos Santos<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Faculdade Metropolitana, FAMEESP, Ribeirão Preto – SP, Brasil

#### RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a forte tendência atual de desjudicialização do direito, especificamente na área do direito de família e sucessões, bem como suas eventuais vantagens e/ou desvantagens frente ao tradicional processo judicial contencioso. O advento da Lei 11.441/2007 propiciou que o inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual fossem efetivados por via administrativa, diretamente nos cartórios, desafogando, assim, o Poder Judiciário e evitando que fossem judicializadas questões sem litígios. Além disso, pretende-se verificar qual a atuação das serventias extrajudiciais no sentido de promover a desjudicialização das relações familiares, como isso afeta a sociedade de maneira geral e como isso pode representar um maior acesso à Justiça, assim como uma resolução mais célere e menos custosa para todas as partes envolvidas, inclusive para o Estado.

**Palavras-chave:** desjudicialização, direito notarial e registral, resolução extrajudicial

#### ABSTRACT

The present paper aims to analyse in detail the current strong tendency of dejudicialization of the Family relations, specifically into Family Law, as well as its advantages and/or disadvantages before the traditional judicial process. The advento of the Law nº 11.441/2007 made it possible that the inventory and consensual divorce are effective through administrative means, directly in the registries, making it “easier” to the Judiciary and avoiding the judicialization of matters without litigation. Besides that, it is intended to verify the atuation os registries to promote the dejudicialization of Family matters, how it affects all of Society and how it has the potential to promote greater access to Justice, as well as a faster and least expensive solution to all parts involved, including the State.

**Key words:** dejudicialization, notary and registral law, extrajudicial solution



**Autor correspondente.** PAMS. Av. Presidente Castelo Branco, 2490 - Nova Ribeirânia - 14096-560 – Ribeirão Preto, SP, Brasil.

E-mail: [patricia.alves@faculdademetropolitana.edu.br](mailto:patricia.alves@faculdademetropolitana.edu.br)

Recebido: Maio de 2021

Aceito: Outubro de 2021

GESTÃO, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO ISSN 2595-5861

© Faculdade Metropolitana.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, o processo de desjudicialização de determinadas demandas representa forte tendência no Brasil, seja pela efetividade da resolução consensual, isto é, pela percepção inevitável de que certos casos podem ser melhor solucionados amigavelmente pelas partes, seja pela celeridade com que são solucionados os problemas.

Estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2011 apontou que o Brasil figura entre os países que mais têm advogados de todo o Globo, perfazendo 330,4 advogados por cem mil habitantes.

Curiosamente, no entanto, o mesmo estudo aponta que o Brasil fica nas últimas posições quando a questão concerne ao número de juízes, possuindo uma média de 8,3 juízes a cada cem mil habitantes.

Tamanha desproporcionalidade entre a quantidade de juízes e advogados já revela um problema muito comum e que é alvo de muitas queixas, tanto por parte dos advogados, quando pelas próprias partes interessadas: a morosidade da resolução dos conflitos levados à apreciação do Judiciário.

Outro estudo também realizado pelo CNJ, mais recentemente, mostrou que, no Brasil, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que diz respeito ao percentual de processos em tramitação que ainda não foram definitivamente julgados, é de 70% em primeiro grau e de 49% em segundo grau.

Na mesma toada, além de excessivamente demoradas, nem sempre as decisões judiciais são adequadas ao caso concreto ou mesmo justas, não sendo raro que desagradem ambas as partes.

Todos esses fatores levam à inevitável busca de meios alternativos de resolução de conflitos e, nesse sentido, a quantidade de advogados no país pode inclusive ser utilizada como uma ferramenta eficaz para tal finalidade.

Nesse contexto, exsurge o processo de desjudicialização do direito, que consiste em resolver os extrajudicialmente, de maneira consensual, com ou sem o auxílio de advogados, evitando levar a lide ao Judiciário e,

consequentemente, reduzindo o tempo de demanda, gastos financeiros, afastando o desgaste emocional e chegando a um acordo mais adequado que possa favorecer os interesses de todas as partes envolvidas.

Especificamente no que tange ao direito de família, a Lei 11.441/2007 introduziu a possibilidade da realização de divórcios, inventários e partilhas consensuais por meio de escritura pública, diretamente nas serventias extrajudiciais, sem a intervenção do juiz, hoje previstas também no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) essas possibilidades em seus artigos 610, 611 e 733.

Desta feita, o foco principal deste artigo é analisar a função da desjudicialização das relações familiares e sucessórias no âmbito brasileiro e em que medida a atividade notarial e registral pode auxiliar nesse processo, solucionando conflitos extrajudicialmente de maneira adequada e célere, resguardando, ainda, os direitos das partes.

## DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que a atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Apesar de a função da atividade notarial e registral ser de natureza privada, a investidura se dá através de aprovação em concurso público e sua atuação é controlada pelo Poder Judiciário, que tem o dever de fiscalizar a atividade dos notários e registradores, elaborando normas reguladoras, inclusive.

Cumprir mencionar, ademais, que os cartórios e escritórios de registro não possuem personalidade jurídica, sendo atribuídos diretamente aos titulares do serviço os atos por eles praticados, consoante ensinamentos de José Domingues Filho (2014, p. 49):

As serventias não têm personalidade jurídica, porquanto a delegação é concedida a uma pessoa física que a exerce seguindo as disposições legais e administrativas, com liberdade de escolher tanto o imóvel onde será instalado o serviço, quanto a

independência de contratar empregados e organizar seu funcionamento interno.

Essa matéria já foi, inclusive, objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, restando afirmado o posicionamento de que não são as serventias dotadas de personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, não tendo o cartório legitimidade para figurar nos polos da demanda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO. TESE PREJUDICADA. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.987 - SP 2014/0174661-5, Relator Humberto Martins, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 11/03/2015) (*grifos nossos*).

Nesse passo, as serventias extrajudiciais não existem na esfera jurídica, sendo que os titulares das serventias são tributados como pessoas físicas, sujeitando-se ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A despeito disso, os cartórios precisam estar inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), obrigatoriamente, para fins de contratação de pessoal, pois os funcionários celetistas das serventias serão registrados em nome da pessoa jurídica, por imposição do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Atualmente, a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência entende que são os notários e registradores agentes particulares em regime de colaboração com o Poder Público,

embora ingressem na carreira mediante concurso público.

Reforça o argumento de que os notários e registradores não são funcionários públicos o fato de não serem remunerados pelo Estado, recebendo através dos pagamentos de emolumentos pelos particulares.

Ademais, relevante destacar a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público -- - serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI: 2602 MG, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: DJ 31-03-2006) (*grifos nossos*).

Verifica-se que os notários e registradores são, portanto, profissionais do Direito devidamente habilitados por intermédio de concurso público de provas e títulos que desenvolvem função pública por delegação do Estado e assumem todos os riscos e ônus da atividade para si.

Os notários e registradores precisam contratar seus funcionários de acordo com o regime celetista (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), de alugar ou comprar o imóvel em que será prestado o serviço notarial e registral, além de responder, pessoalmente, na esfera cível, administrativa, criminal e até mesmo por improbidade administrativa, por seus atos ou de seus prepostos e substitutos.

Resta claro que a atividade notarial e registral possui natureza jurídica *sui generis*, sendo que o regime jurídico da atividade notarial e registral não é público, tampouco privado, mas híbrido, vale dizer, uma mistura entre o público e privado.

## **DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS**

A Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando, assim, o princípio fundamental do acesso à Justiça, que garante que qualquer pessoa poderá reivindicar seus direitos.

A despeito disso, a realidade – ao menos a realidade brasileira - é bem outra. Recente estudo realizado pelo CNJ mostrou que, no Brasil, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário - que diz respeito ao percentual de processos em tramitação que ainda não foram definitivamente julgados - é de 70% em primeiro grau e de 49% em segundo grau.

Significa dizer que, apesar de as pessoas de fato terem a possibilidade de buscar seus direitos na Justiça, ficam “a ver navios” ao passar longos anos esperando o desfecho nem sempre satisfatório de uma ação judicial proposta.

E já diria Ruy Barbosa, em sua Oração aos Moços:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardineiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Ademais, algumas questões podem ser mais adequadamente resolvidas diretamente pelas partes, sem a intervenção de um terceiro, ou, ao menos, sem a intervenção do Estado-juiz.

Assim, a incapacidade do Poder Judiciário em dar uma resposta célere, adequada e efetiva às demandas propostas é a razão pela qual existe uma procura crescente dos jurisdicionados por meios alternativos de resolução de conflitos, que não demandem a tradicional intervenção estatal.

São bons exemplos de métodos de resolução consensual dos conflitos a conciliação e mediação, hoje amplamente utilizados e inclusive estimulados pelos Tribunais de Justiça brasileiros para solucionar as lides propostas sem a intervenção do Estado-juiz na causa. Prima-se pelo acordo entre as partes acima de tudo.

Nesse palmar, a resolução consensual dos conflitos vem sendo, já há algum tempo, incentivada pelo próprio legislador e pelos Tribunais de Justiça do país, conforme a Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, trata a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demanda.

Em seu artigo 8º, a referida Resolução prevê que:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 8/3/2016.)

Relevante destacar que a autocomposição é incentivada a qualquer tempo, sendo possível até mesmo que o processo judicial ou arbitral já em curso, isto é, em trâmite, seja suspenso a pedido das partes para que haja a solução consensual do conflito, nos termos do artigo 16 da Lei 13.140/2015.

Além da mediação e da conciliação, um método pouco conhecido e discutido, mas que tem grande importância para os fins propostos pelo presente estudo, é a constelação familiar, também denominada constelações sistêmicas.

Criada pelo filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, essa atividade consiste, basicamente, em técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, mas que auxilia na busca de soluções consensuais do litígio identificando padrões e problemas sistêmicos, passados de geração em geração.

Cabe mencionar, ainda, a chamada Justiça Restaurativa, prevista na Resolução 225, de 31/05/2016, como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

Nas palavras do Ministro Humberto Martins, a Resolução reconhece que o direito constitucional de acesso à Justiça não compreende apenas as decisões adjudicadas pelo Poder Judiciário, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa.

Os métodos autocompositivos representam avanço significativo na forma de resolução dos litígios, pois, além de permitirem

maior celeridade na resolução da demanda e desafogar os escaninhos do Judiciário, exigem menos gastos, o que, por conseguinte, garante o direito constitucional de acesso à Justiça e potencializa a pacificação social, objetivo precípua da Justiça.

Prima facie, poder-se-ia imaginar que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal garante a todos a possibilidade de ingressar em juízo para ver satisfeitos seus direitos pretensamente violados por lesão concreta ou mera ameaça de lesão, mas tal conceito é, em verdade, bem mais abrangente do que isso.

O direito de acesso à Justiça, amplamente considerado, representa um direito fundamental que abrange não apenas o acesso formal ao Judiciário, isto é, ajuizar uma ação e ter seu direito decidido por um juiz, mas também a minimização do conflito propriamente dito e seu deslinde através de métodos de autocomposição ou meios alternativos de resolução dos litígios, os quais, não raro, representam instrumentos mais efetivos de pacificação social.

Percebendo essa mazela e seguindo a tendência nesse sentido, de forma salutar, o Novo Código de Processo Civil, de 2015 (Lei 13.105/2015) estabeleceu em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desta feita, foi permitido expressamente - e até mesmo estimulado - pelo próprio Estado a resolução dos conflitos sem a necessidade de uma resposta estatal, mas antes de um acordo firmado entre as próprias partes envolvidas, se possível.

Os artigos 165 e seguintes do Código de Processo Civil trazem, ainda, a imposição de que os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Note-se a preocupação do legislador com a criação de meios para garantir a autocomposição das partes antes de ser instado a resolver o caso o Estado-juiz.

Ademais, para além da resolução dos conflitos dentro dos fóruns e tribunais, o artigo 175 do mesmo diploma normativo (Código de Processo Civil, de 2015), salienta que a previsão de conciliação e mediação judiciais não exclui outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais, sejam elas vinculadas a órgãos institucionais ou por intermédio de profissionais independentes.

Também merece menção o rito descrito no artigo 334 do Código de Processo Civil, em que a petição inicial será recebida e, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e estiver de acordo com os requisitos essenciais, o juiz designará data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A partir dessa inovação nas técnicas de resolução dos conflitos aderidas pelo Novo Código de Processo Civil, o princípio constitucional de acesso à Justiça ganhou novo significado, representando, para além da garantia do mero acesso formal ao Poder Judiciário, a resolução célere e efetiva dos conflitos preferencialmente por outros meios que não se utilizem da direta intervenção do Estado-juiz na causa.

Percebe-se que tais métodos de resolução consensual dos conflitos têm funcionado perfeitamente como um instrumento de garantia de efetividade, celeridade e, inclusive, custos menores das demandas, o que certamente representa maior acesso à Justiça para toda a população.

## **DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A Lei 11.441/2007 ampliou as hipóteses de atuação das serventias extrajudiciais notariais e de registro, passando a fazer parte da competência dos notários e registradores os inventários, na modalidade arrolamento, ou seja, quando os herdeiros são capazes e não houver testamento, a separação e o divórcio, quando não envolver interesse de incapazes, atos estes que antes eram de cognição exclusiva dos juízes.

Segundo a percepção de Marco Antônio Greco Bortz, a sociedade de modo geral aderiu à mudança, sobretudo devido à facilidade do acesso ao tabelião e a redução do tempo para solução dessas questões de família e sucessões (2009, p. 102).

Segundo o autor, este é um exemplo característico de que a atuação do notário é muito próxima à atuação do juiz, ao menos no que concerne às causas de jurisdição voluntária, quando não existe conflito entre as partes, pois o tabelião não é um mero receptor da vontade das partes, mas é responsável pela qualificação legal do ato pretendido sendo levado a deduzi-lo juridicamente, verificar se estão presentes os requisitos legais para sua lavratura e, finalmente, dar forma legal à manifestação dos requerentes.

Demais disso, Marco Antônio Greco Bortz afirma que, com o advento da Lei 11.441/2007 os inventários passaram a ser praticados no prazo exíguo de duas a oito semanas em média, no Estado de São Paulo, em comparação a meses ou até anos que se demorariam os mesmos inventários propostos judicialmente.

Ainda, na hipótese de divórcio e separação, o tabelião sustenta que a velocidade de resposta do notário é impressionante, pois, estando presentes os requisitos e a documentação exigida, lava-se de imediato o ato notarial e as partes já levam consigo o instrumento necessário para as demais providências a serem tomadas junto ao Registro Civil e ao Registro Imobiliário.

As estatísticas comprovam a eficácia de serviço notarial e registral nesse tocante. Publicou-se pesquisa a respeito dos atos notariais de separação, divórcio e inventário praticados no Estado de São Paulo. Foram 21.484 no ano de 2007, e 32.585 no ano de 2008, totalizando 54.069 atos. Em média foram 2.250 escrituras lavradas por mês, pouco mais de duas escrituras por notário em todo o Estado. Estes números representaram uma economia de 54 mil processos ao Poder Judiciário.

Dessa maneira, atende-se pela via extrajudicial, através da atuação dos notários e registradores, a necessidade de celeridade de resolução das relações sociais, bem como mantém-se a tutela estatal preventiva de litígios, garantindo, assim, o direito de acesso à Justiça tratado anteriormente neste trabalho.

O inventário é, basicamente, o procedimento de listagem descritiva dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros, após o qual, pagos todos os tributos e eventuais dívidas, proceder-se-á a partilha dos bens remanescentes.

Sobre inventário, narra Carlos Roberto Gonçalves que se trata processo no qual se descrevem e se avaliam bens de pessoa falecida, com a partilha entre os sucessores do que sobrar, depois de pagos os tributos, despesas judiciais e as dívidas (2017, p. 558).

Portanto, representa a etapa inicial do procedimento o inventário, em que ocorre a descrição dos bens, e a etapa final é a partilha desses bens remanescentes entre os herdeiros.

Referido procedimento pode ser realizado tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente, através do Tabelionato de Notas, conforme estipulado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 610 e seguintes:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de

importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Como se denota a partir da leitura dos dispositivos acima colacionados, se houver interessado incapaz, o inventário será feito judicialmente, necessariamente.

Por outro lado, se todos os interessados forem capazes e concordes, bem como estarem assistidas por advogado ou defensor público, o inventário e a partilha poderão ser realizados mediante escritura pública.

Interessante notar que a assistência das partes por advogados é obrigatória, mas é possível que o mesmo causídico represente todos os envolvidos simultaneamente.

Também merece destaque o fato de que capacidade dos interessados deve ser considerada no momento de lavratura da escritura pública, e não da abertura da sucessão propriamente dita (falecimento do de cujus).

Assim, se houver um interessado com prestes a completar 18 anos na data da morte do de cujus, poderá ser realizada lavratura da escritura pública logo após o menor atingir a maioridade, ainda que a abertura da sucessão (morte) tenha ocorrido enquanto o interessado ainda era menor e, portanto, incapaz.

Importa, ainda, registrar entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de realização do inventário extrajudicial, ainda que exista testamento se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES,

DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via

judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019 (Info 663).

Com o advento da Lei 11.441/2007, abriu-se a possibilidade de lavratura extrajudicial de escritura pública de divórcio, havendo ou não partilha de bens, e respeitados alguns requisitos mínimos, quais sejam, o pleno acordo das partes envolvidas e a ausência de filhos menores ou incapazes em comum.

Ainda, consta da referida lei que a escritura pública independe de homologação judicial e que a lavratura será feita pelo tabelião apenas se as partes estiverem assistidas por advogado, podendo ser o mesmo procurador para ambas as partes.

É o que consta do artigo 3º do referido diploma normativo:



Art. 3o A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Cabe mencionar, ademais, a possibilidade de realização de separação e divórcio de brasileiros no exterior por meio das autoridades consulares, nos termos da Lei 12.874/2013, que assim determina:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 18. [...]

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos,

devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.” (NR)

O objetivo da referida lei foi facilitar a situação do brasileiro que se encontra no exterior, de forma que, embora a lei não o expresse diretamente, é razoável crer que o divórcio pode ser realizado em se tratando de brasileiro com estrangeiro ou vice-versa, não sendo exigido que ambos sejam brasileiros.

Além disso, não há exigência legal de que o brasileiro resida no exterior, mas tão somente que lá se encontre, embora este ponto também possa gerar alguma discordância, conforme bem aponta Márcio André Lopes Cavalcante em seu artigo publicado sobre o assunto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, tratou-se da importância social da atividade desenvolvida pelos notários e registradores, da natureza jurídica do serviço, bem como das controvérsias e entendimentos acerca da responsabilidade civil dos agentes delegatários do referido serviço público.

Viu-se que as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica e que o notário ou registrador responde, portanto, pessoalmente por seus atos, ou pelos praticados pelos seus prepostos e substitutos, que causem danos a terceiros.

Num segundo momento, viu-se que os métodos autocompositivos representam avanço significativo na forma de resolução dos litígios, pois, além de permitirem maior celeridade na

resolução da demanda e desafogar os escaninhos do Judiciário, exigem menos gastos e, por vezes, dão uma resposta mais adequada e efetiva conforme a necessidade das partes, o que, por conseguinte, garante o direito constitucional de acesso à Justiça e potencializa a pacificação social, objetivo precípua da Justiça.

Em seguida, cuidou-se das hipóteses de atuação das serventias extrajudiciais notariais e de registro, passando a fazer parte da competência dos notários e registradores os inventários, na modalidade arrolamento, ou seja, quando os herdeiros são capazes e não houver testamento, a separação e o divórcio, quando não envolver interesse de incapazes, atos estes que antes eram de cognição exclusiva dos juízes.

Com isso, constatou-se que a atividade notarial e registral pode constituir forte aliada do Poder Judiciário quanto ao aspecto da garantia do acesso à Justiça, podendo intervir positivamente nas demandas relacionadas às relações familiares, atendendo pela via extrajudicial a necessidade de celeridade e efetividade de resolução das relações sociais.

## CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

CEAC participou da concepção, delineamento, análise e interpretação dos dados, e redação do artigo. PAMS orientou o trabalho, participou da redação, revisão crítica e aprovação final da versão final do artigo.

## CONFLITO DE INTERESSES

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**.

Disponível em:

[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em 22 fev. 2021.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A

desjudicialização – um fenômeno histórico e global, In: **Revista de direito notarial**, ano1, nº 1, São Paulo, Quartier Latin, jul-set 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes.

**Comentários à Lei 12.874/2013** - separação e

divórcio no Consulado. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2013/10/comeentarios-lei-128742013-separacao-e.html>. Acesso em 25 maio 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção São Paulo. Inventários ampliam sucesso da Lei 11.441107 em SP. **Jornal do Notário**:

informativo do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo. São Paulo, ri' 121 p. 15-16, 2009. Disponível em:

[http://www.cnbsp.org.br/portallarquivos/Jornal/e dicao\\_121 .pdf](http://www.cnbsp.org.br/portallarquivos/Jornal/e dicao_121.pdf). Acesso em 22 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**Resolução CNJ Nº 125 de 29/11/2010**

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 11 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade**: a prestação jurisdicional no

contexto internacional. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_estudo\\_comp\\_inter.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_estudo_comp_inter.pdf). Acesso em 11 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 16 fev.. 2021.

DOMINGUES FILHO, José. **Registros**

**Públicos**: em cotejos e consertos. 1. ed.

Campo Grande: Contemplar, 2014.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução dos**

**conflitos**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos>. Acesso em 25 maio 2021.

## COMO CITAR ESSE ARTIGO (ABNT)

COSTA, Carlos Eduardo A.; SANTOS, Patrícia Alves Martins. A desjudicialização das relações familiares através da atividade notarial e registral. *Revista Gestão, Inovação e Empreendedorismo*. Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, p. 113-122, 2022.